

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/003.881/91-37

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.582

Recurso nr. : 73.490 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : MAPE ATACADISTA LTDA.

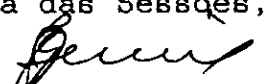
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

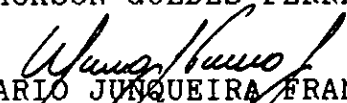
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPE ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-00.531, de 18/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Adelmo Martins Silva, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº:10680-003.881/91-37

Ordão nº:108-00.582

Recurso nº:73490

Decorrente: Mape Atacadista Ltda.

### RELATÓRIO

Processo decorrente para a cobrança do Pis-Dedução, em cujo o principal era exigido IRPJ com base em passivo fictício e suprimentos de caixa sem comprovação.

Neste litígio a autuada repete as mesmas razões de defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, solicitando o cancelamento da exigência. A decisão monocrática adota os mesmos fundamentos para decidir, por recorrência, o presente processo.

A impugnação e o recurso são tempestivos.

### Voto

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, adequando-se a exigência ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília, 20 de outubro de 1993

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

